

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 422/2004 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária ⁽¹⁾	1
★	Regulamento (CE) n.º 423/2004 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de bacalhau	8
	Regulamento (CE) n.º 424/2004 da Comissão, de 8 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	12
★	Regulamento (CE) n.º 425/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa, para a campanha de pesca de 2004, os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos da pesca constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho	14
★	Regulamento (CE) n.º 426/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa, para a campanha de pesca de 2004, o preço de venda comunitário dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho	22
★	Regulamento (CE) n.º 427/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa os preços de referência de determinados produtos da pesca para a campanha de pesca de 2004	24
★	Regulamento (CE) n.º 428/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa o montante da ajuda ao reporte e do prémio forfetário em relação a certos produtos da pesca na campanha de pesca de 2004	27
★	Regulamento (CE) n.º 429/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa o montante da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca na campanha de pesca de 2004	29
★	Regulamento (CE) n.º 430/2004 da Comissão, de 4 de Março de 2004, que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2004	30

- ★ **Directiva 2004/20/CE da Comissão, de 2 de Março de 2004, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa clorpro-fame ⁽¹⁾** 32
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2004/227/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que altera a Decisão 2002/736/CE que autoriza a República Helénica a aplicar uma medida em derrogação dos artigos 2.º e 28.º A da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 35

2004/228/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que autoriza a Espanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 21.º da sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios** 37

Comissão

2004/229/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Março de 2004, relativa à lista dos estabelecimentos da Letónia aprovados para a importação de carne fresca para a Comunidade ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 662]** 39

2004/230/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Março de 2004, que altera a Decisão 2003/467/CE relativamente à declaração de que determinadas províncias de Itália estão indemnes de tuberculose bovina e de brucelose bovina ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 666]** 41

2004/231/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Março de 2004, que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários dos Estados Unidos da América** 43

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 422/2004 DO CONSELHO
de 19 de Fevereiro de 2004
que altera o Regulamento (CE) n.º 40/94 sobre a marca comunitária
 (Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária ⁽³⁾, criou, mediante um registo comunitário, uma protecção unitária deste sinal no conjunto dos Estados-Membros. Este regime respondeu de forma largamente satisfatória às expectativas dos utilizadores e teve também um efeito positivo sobre a realização efectiva do mercado interno.
- (2) O funcionamento do sistema permitiu identificar certos aspectos que poderão clarificá-lo e completá-lo ainda mais, permitindo assim melhorar a sua eficácia, aumentar o seu valor acrescentado e também prevenir, desde já, as consequências de uma próxima adesão, sem que seja necessário alterar a substância do sistema em questão, que se revelou perfeitamente válido relativamente aos objectivos estabelecidos.
- (3) É conveniente tornar o sistema da marca comunitária acessível a todos os utilizadores sem qualquer requisito de reciprocidade, equivalência e/ou nacionalidade, o que também deverá favorecer as trocas comerciais no mercado mundial. Esses requisitos tornam o sistema complexo, inflexível e ineficaz. Além disso, a linha seguida pelo Conselho sobre esta questão, no âmbito do novo sistema de desenhos e modelos comunitários, foi a da flexibilidade.
- (4) A fim de racionalizar o processo, o sistema de investigação deverá ser alterado e continuar a ser obrigatório para as marcas comunitárias, passando porém a ser facultativo, mediante pagamento de uma taxa, para a investigação nos registos de marcas dos Estados-

-Membros que tenham notificado a sua decisão de efectuar essa investigação. Além disso, dever-se-ão prever medidas destinadas a melhorar a qualidade dos relatórios de investigação, garantindo a sua maior homogeneidade através da utilização de um modelo único e da fixação dos respectivos conteúdos essenciais.

- (5) Dever-se-ão tomar determinadas medidas a fim de dotar as câmaras de recurso de meios adicionais para encurtar os seus prazos de decisão e melhorar o seu funcionamento.
- (6) A experiência adquirida durante a aplicação do sistema tornou claro que é possível melhorar certos aspectos do processo. Por conseguinte, certos pontos deverão ser alterados e outros inseridos, a fim de oferecer aos utilizadores um produto de maior qualidade e sempre competitivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 40/94 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Titulares de marcas comunitárias

Qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo entidades públicas, pode ser titular de uma marca comunitária.»

2. No artigo 7.º, é aditada a seguinte alínea ao n.º 1:

«k) De marcas que contenham ou que sejam compostas por uma denominação de origem ou por uma indicação geográfica registada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, quando corresponderem a uma das situações referidas no artigo 13.º do referido regulamento e disserem respeito ao mesmo tipo de produtos, desde que o pedido de registo da marca seja apresentado posteriormente à data de depósito do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica na Comissão.»

⁽¹⁾ Parecer emitido em 23 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 208 de 3.9.2003, p. 7.

⁽³⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2003 (JO L 296 de 14.11.2003, p. 1).

3. No artigo 8.º, a frase introdutória do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Após oposição do titular de uma marca não registada ou de outro sinal utilizado na vida comercial cujo alcance não seja apenas local, será recusado o pedido de registo da marca quando e na medida em que, segundo a legislação comunitária ou o direito do Estado-Membro aplicável a esse sinal.»

4. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Processos de insolvência

1. O único processo de insolvência em que uma marca comunitária pode ser incluída é aquele que tenha sido iniciado no Estado-Membro em cujo território se situa o principal centro de interesses do devedor.

No entanto, quando o devedor for uma empresa de seguros ou uma instituição de crédito na acepção das Directivas 2001/17/CE (*) e 2001/24/CE (**), respectivamente, uma marca comunitária só pode ser incluída num processo de insolvência instaurado no Estado-Membro em que a empresa ou instituição tiver sido autorizada.

2. Em caso de co-titularidade de uma marca comunitária, o n.º 1 é aplicável à parte do co-proprietário.

3. Quando uma marca comunitária estiver envolvida num processo de insolvência, a pedido da entidade nacional competente será feita uma inscrição nesse sentido no registo, a qual será publicada no boletim de marcas comunitárias referido no artigo 85.º

(*) Directiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros (JO L 110 de 20.4.2001, p. 28).

(**) Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros (JO L 125 de 5.5.2001, p. 15).»

5. No artigo 25.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os pedidos referidos no n.º 2 que não tenham dado entrada no Instituto dentro do prazo de dois meses a contar do seu depósito são considerados apresentados na data em que tiverem dado entrada no Instituto.»

6. No artigo 35.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O titular de uma marca comunitária que seja titular de uma marca anterior idêntica registada num Estado-Membro, incluindo marcas registadas no território do Benelux, ou de uma marca anterior idêntica objecto de um registo internacional com efeitos num Estado-Membro, para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca anterior tenha sido registada ou neles contidos, pode prevalecer-se da antiguidade da marca anterior no que diz respeito ao Estado-Membro no qual ou para o qual ela foi registada.»

7. No artigo 36.º, a alínea b) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Se o pedido de marca comunitária preenche as condições previstas no presente regulamento e no regulamento de execução.»

8. O artigo 37.º é revogado.

9. O artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

Investigação

1. Depois de atribuir uma data de depósito a um pedido de marca comunitária, o Instituto elaborará um relatório de investigação onde serão mencionadas as marcas comunitárias ou os pedidos de marca comunitária anteriores cuja existência tenha sido verificada e que, nos termos do artigo 8.º, sejam susceptíveis de ser opostos ao registo da marca comunitária que constitui o objecto do pedido.

2. Se, no momento do depósito de um pedido de marca comunitária, o requerente solicitar também que lhe seja apresentado um relatório de investigação por parte dos serviços centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros e se tiver sido paga a respectiva taxa de investigação no prazo previsto para o pagamento da taxa de depósito, o Instituto, logo que tenha atribuído uma data de depósito ao pedido de marca comunitária, transmitirá uma cópia do mesmo ao serviço central da propriedade industrial de todos os Estados-Membros que lhe tenham comunicado a sua decisão de efectuar uma investigação no seu próprio registo de marcas para os pedidos de marca comunitária.

3. Cada um dos serviços centrais da propriedade industrial referidos no n.º 2 enviará ao Instituto, no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido de marca comunitária, um relatório de investigação mencionando as marcas nacionais anteriores ou os pedidos de marca nacional anteriores cuja existência tenha sido verificada e que, nos termos do artigo 8.º, sejam susceptíveis de ser opostos ao registo da marca comunitária que constitui o objecto do pedido, ou então constatando que a investigação não forneceu qualquer indicação sobre esses direitos.

4. O relatório de investigação referido no n.º 3 deverá obedecer a um modelo normalizado elaborado pelo Instituto, após consulta ao Conselho de Administração. Os elementos essenciais desse modelo são definidos no regulamento de execução previsto no n.º 1 do artigo 157.º

5. O Instituto pagará uma certa quantia a cada serviço central da propriedade industrial por cada relatório de investigação apresentado por esse serviço nos termos do n.º 3. Essa quantia, que será idêntica para todos os serviços centrais, será fixada pelo Comité Orçamental por decisão tomada por maioria de três quartos dos representantes dos Estados-Membros.

6. O Instituto transmitirá sem demora ao requerente da marca comunitária o relatório de investigação comunitária e os relatórios de investigação nacionais, quando solicitados, que lhe tenham sido enviados no prazo previsto no n.º 3.

7. Após a publicação do pedido de marca comunitária, que não pode ter lugar antes de decorrido o prazo de um mês a contar da data em que o Instituto transmitir os relatórios de investigação ao requerente, o Instituto informará os titulares das marcas comunitárias ou dos pedidos de marca comunitária anteriores mencionados no relatório de investigação comunitária, da publicação do pedido de marca comunitária.»

10. O artigo 40.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

Publicação do pedido

1. Se as condições a satisfazer pelo pedido de marca comunitária se encontrarem preenchidas e o prazo referido no n.º 7 do artigo 39.º tiver expirado, o pedido será publicado, desde que não tenha sido recusado nos termos do artigo 38.º

2. Se, após a publicação, o pedido for recusado nos termos do artigo 38.º, a decisão de recusa será publicada quando for definitiva.»

11. No título IV, o título da secção 5 passa a ter a seguinte redacção:

«**RETIRADA, LIMITAÇÃO, MODIFICAÇÃO E DIVISÃO DO PEDIDO**»

12. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 44.ºA

Divisão do pedido

1. O requerente pode dividir o pedido declarando que alguns produtos ou serviços incluídos no pedido inicial serão objecto de um ou vários pedidos divisionários. Os produtos ou serviços constantes da declaração de divisão não podem coincidir com os produtos ou serviços que se mantenham no pedido inicial ou que estejam contidos noutras declarações de divisão.

2. A declaração de divisão não é admissível:

a) Se, tendo sido apresentada oposição ao pedido inicial, essa declaração de divisão tiver por efeito introduzir uma divisão nos produtos e serviços objecto dessa oposição, até que a decisão da Divisão de Oposição se tenha tornado definitiva ou até ao abandono do processo de oposição;

b) Durante os períodos previstos no regulamento de execução.

3. A declaração de divisão deve cumprir o disposto no regulamento de execução.

4. A declaração de divisão está sujeita a uma taxa. A declaração é considerada como não efectuada até ao pagamento da taxa.

5. A divisão produz efeitos na data da sua transcrição para os processos relativos ao pedido inicial conservados pelo Instituto.

6. Todos os requerimentos e pedidos efectuados e todas as taxas pagas em relação ao pedido inicial antes da data de recepção da declaração de divisão por parte do Instituto são considerados apresentados ou pagos também em relação ao pedido ou pedidos divisionários. As taxas devidamente pagas em relação ao pedido inicial antes da data de recepção da declaração de divisão não são reembolsáveis.

7. O pedido divisionário conserva a data de depósito e qualquer data de prioridade e de antiguidade do pedido inicial.»

13. O título do título V passa a ter a seguinte redacção:

«**PRAZO DE VALIDADE, RENOVAÇÃO, MODIFICAÇÃO E DIVISÃO DA MARCA COMUNITÁRIA**»

14. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 48.ºA

Divisão do registo

1. O titular da marca comunitária pode dividir o registo, declarando que alguns produtos ou serviços incluídos no registo inicial serão objecto de um ou vários registos divisionários. Os produtos ou serviços do registo divisionário não podem coincidir com os produtos ou serviços que se mantenham no registo inicial ou que estejam contidos noutras registos divisionários.

2. A declaração de divisão não é admissível:

a) Se, tendo sido apresentado no Instituto um pedido de extinção ou de nulidade do registo inicial, essa declaração de divisão tiver por efeito introduzir uma divisão dos produtos ou serviços objecto desse pedido, até que a decisão da Divisão de Anulação se tenha tornado definitiva ou até que o processo tenha terminado de outra forma;

b) Se, tendo sido apresentado um pedido reconvenicional de extinção ou de nulidade no âmbito de uma acção intentada num tribunal de marcas comunitárias, essa declaração de divisão tiver por efeito introduzir uma divisão nos produtos e serviços objecto desse pedido reconvenicional, até que a menção da decisão do tribunal de marcas comunitárias tenha sido inscrita no registo, nos termos do n.º 6 do artigo 96.º

3. A declaração de divisão deve cumprir o disposto no regulamento de execução.

4. A declaração de divisão está sujeita a uma taxa. A declaração de divisão é considerada como não efectuada até ao pagamento da taxa.

5. A divisão produz efeitos na data da sua inscrição no registo.
6. Todos os requerimentos e pedidos efectuados e todas as taxas pagas em relação ao registo inicial antes da data de recepção da declaração de divisão por parte do Instituto são considerados apresentados ou pagos também em relação ao registo ou registos de divisão. As taxas devidamente pagas em relação ao registo inicial antes da data de recepção da declaração de divisão não são reembolsáveis.
7. O registo de divisão conserva a data de depósito e qualquer data de prioridade e de antiguidade do registo inicial.»
15. É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º
16. No artigo 51.º, a alínea a) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Sempre que a marca comunitária tenha sido registada contrariamente ao disposto no artigo 7.º;».
17. No artigo 52.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. A marca comunitária é igualmente declarada nula na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional numa acção de contrafacção se a sua utilização puder ser proibida por força de outro direito anterior e nomeadamente:
- a) De um direito ao nome;
- b) De um direito à imagem;
- c) De um direito de autor;
- d) De um direito de propriedade industrial,
- nos termos da legislação comunitária ou do direito nacional que regula a respectiva protecção.».
18. No artigo 56.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:
- «6. A decisão do Instituto relativa ao pedido de extinção ou de nulidade da marca será objecto de uma menção inscrita no registo, logo que seja definitiva.».
19. O artigo 60.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 60.º

Revisão das decisões nos casos *ex parte*

1. Quando a parte que interpôs o recurso for a única no processo e a instância de cuja decisão se recorre considerar o recurso admissível e fundamentado, a instância em questão deve dar-lhe provimento.

2. Se não for dado provimento ao recurso no prazo de um mês a contar da recepção das alegações com os fundamentos, o recurso deve ser imediatamente enviado à câmara de recurso, sem análise do mérito da causa.».

20. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 60.ºA

Revisão das decisões nos casos *inter partes*

1. Se o processo opuser a parte que interpôs o recurso a outra parte e a instância de cuja decisão se recorre considerar o recurso admissível e fundamentado, a instância em questão deve dar-lhe provimento.

2. Só poderá ser dado provimento ao recurso se a instância de cuja decisão se recorre notificar a outra parte da intenção de dar provimento ao mesmo e se esta última o aceitar no prazo de dois meses a contar da data de recepção da notificação.

3. Se, no prazo de dois meses a contar da data de recepção da notificação referida no n.º 2, a outra parte não aceitar que seja dado provimento ao recurso e emitir uma declaração nesse sentido, ou não apresentar nenhuma declaração dentro do prazo estabelecido, o recurso deve ser imediatamente enviado à câmara de recurso, sem análise do mérito da causa.

4. No entanto, se a instância de cuja decisão se recorre não considerar o recurso admissível e fundamentado no prazo de um mês a contar da recepção das alegações com os fundamentos deve, em vez de tomar as medidas previstas nos n.ºs 2 e 3, remeter imediatamente o recurso para a câmara de recurso, sem análise do mérito da causa.».

21. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 77.ºA

Revogação e cancelamento

1. Sempre que o Instituto efectue uma inscrição no registo ou profira uma decisão que enferme de um erro processual manifesto, imputável ao Instituto, este procede ao cancelamento dessa inscrição ou à revogação dessa decisão. Sempre que exista uma única parte no processo e a inscrição ou o acto lesem os direitos da mesma, proceder-se-á ao cancelamento da inscrição ou à revogação da decisão ainda que o erro não seja manifesto para a parte.

2. O cancelamento de inscrição ou a revogação da decisão a que se refere o n.º 1 serão promovidos, oficiosamente ou por iniciativa de uma das partes no processo, pela instância que efectuou a inscrição ou proferiu a decisão. Proceder-se-á ao cancelamento ou à revogação no prazo de seis meses a contar da data da inscrição no registo ou da adopção da decisão, depois de ouvidas as partes no processo e os eventuais titulares de direitos da marca comunitária em questão que estejam inscritos no registo.

3. O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de as partes interporem recurso nos termos dos artigos 57.º e 63.º, nem a possibilidade de, nas formas e condições estabelecidas pelo regulamento de execução referido no n.º 1 do artigo 157.º, serem corrigidos os erros linguísticos ou de transcrição e os erros manifestos nas decisões do Instituto, bem como os erros imputáveis ao Instituto no registo da marca e na publicação desse registo.».

22. No artigo 78.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. O disposto no presente artigo não é aplicável aos prazos previstos no n.º 2 do presente artigo, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 42.º e no artigo 78.ºA».

23. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 78.ºA

Continuação do processo

1. O requerente, o titular de uma marca comunitária ou qualquer outra parte num processo no Instituto que não tenha observado um prazo em relação ao Instituto pode obter, mediante requerimento, a continuação do processo desde que, no momento do requerimento, o acto omissivo tenha sido cumprido. O requerimento de continuação do processo só é admissível se for apresentado no prazo de dois meses a contar do termo do prazo não observado. O requerimento só será considerado apresentado após pagamento de uma taxa de continuação do processo.

2. O disposto no presente artigo não é aplicável aos prazos previstos no n.º 3 do artigo 25.º, no artigo 27.º, no n.º 1 do artigo 29.º, no n.º 1 do artigo 33.º, no n.º 2 do artigo 36.º, no artigo 42.º, no artigo 43.º, no n.º 3 do artigo 47.º, no artigo 59.º, no artigo 60.ºA, no n.º 5 do artigo 63.º, no artigo 78.º e no artigo 108.º, nem aos prazos previstos no presente artigo ou no regulamento de execução referido no n.º 1 do artigo 157.º para a reivindicação da prioridade, na aceção do artigo 30.º, da prioridade de exposição, na aceção do artigo 33.º, ou da antiguidade, na aceção do artigo 34.º, a seguir ao depósito do pedido.

3. A instância competente para deliberar sobre o acto omissivo decide do requerimento.

4. Se o Instituto der provimento ao requerimento, as consequências da inobservância do prazo são consideradas como não ocorridas.

5. Se o Instituto indeferir o requerimento, a taxa é reembolsada.».

24. No artigo 81.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. A Divisão de Oposição, a Divisão de Anulação ou a Câmara de Recurso fixam o montante das custas a reembolsar por força dos números anteriores, sempre que as custas a pagar se limitem às taxas devidas ao Instituto e às despesas de representação. Em todos os outros casos, mediante requerimento, a secretaria da Câmara de Recurso ou um membro do pessoal da Divisão de Oposição ou da Divisão de Anulação fixam o montante das custas a reembolsar. O requerimento só é admissível no período de dois meses após a data em que a decisão relativamente à qual se requer a fixação das custas tiver transitado em julgado. Esse montante pode, mediante requerimento apresentado no prazo fixado, ser reformado por decisão da Divisão de Oposição, da Divisão de Anulação ou da Câmara de Recurso.».

25. O artigo 88.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:

«As pessoas singulares ou colectivas que tenham o seu domicílio ou sede, ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efectivo na Comunidade podem actuar, junto do Instituto, por intermédio de um empregado.».

b) É aditado um novo número:

«4. O regulamento de execução deve especificar se e em que condições um empregado deve apresentar ao Instituto uma procuração assinada, a inserir no processo.».

26. O artigo 89.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Pelos mandatários autorizados inscritos numa lista mantida para o efeito pelo Instituto. O regulamento de execução deve especificar se e em que condições os representantes junto do Instituto devem apresentar a este último uma procuração assinada, a inserir no processo.».

b) No n.º 2, o primeiro período da alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Esteja habilitada a representar, em matéria de marcas, pessoas singulares ou colectivas perante o serviço central da propriedade industrial de um Estado-Membro.».

27. No artigo 96.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. É aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 56.º.».

28. No artigo 108.º, os n.ºs 4, 5 e 6 passam a ter a seguinte redacção:

«4. Se um pedido de marca comunitária for considerado retirado, o Instituto deve dirigir ao requerente uma comunicação concedendo-lhe um prazo de três meses a contar dessa comunicação para apresentar um requerimento de transformação.

5. Quando o pedido de marca comunitária for retirado ou a marca comunitária deixar de produzir efeitos por motivo da inscrição de uma renúncia ou da não renovação do registo, o requerimento de transformação deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data em que o pedido de marca comunitária tiver sido retirado ou em que a marca comunitária tiver deixado de produzir efeitos.

6. Se o pedido de marca comunitária for recusado por uma decisão do Instituto ou se a marca deixar de produzir efeitos na sequência de uma decisão do Instituto ou de um tribunal de marcas comunitárias, o requerimento de transformação deve ser apresentado no prazo de três meses a contar da data em que essa decisão se tenha tornado definitiva.».

29. No artigo 109.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O Instituto verifica se a transformação requerida preenche as condições previstas no presente regulamento, nomeadamente nos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 108.º e no n.º 1 do presente artigo, bem como as condições formais previstas no regulamento de execução. Se estas condições estiverem preenchidas, o Instituto transmitirá o requerimento de transformação aos serviços da propriedade industrial dos Estados-Membros que nele venham mencionados.».

30. No artigo 110.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Qualquer serviço central da propriedade industrial a que o requerimento de transformação seja transmitido pode obter junto do Instituto todas as informações adicionais relativas ao requerimento susceptíveis de lhe permitir tomar uma decisão quanto à marca nacional resultante da transformação.».

31. No segundo período do n.º 3 do artigo 118.º, as palavras num prazo de 15 dias são substituídas pelas palavras no prazo de um mês e, no terceiro período, as palavras no prazo de um mês são substituídas pelas palavras no prazo de três meses.

32. No artigo 127.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As Divisões de Oposição tomam as respectivas decisões em formações de três membros. Pelo menos um deve ser jurista. Em certos casos especiais, previstos no regulamento de execução, as decisões são tomadas por um único membro.».

33. No artigo 129.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As Divisões de Anulação tomam as respectivas decisões em formações de três membros. Pelo menos um deve ser jurista. Em certos casos especiais, previstos no regulamento de execução, as decisões são tomadas por um único membro.».

34. O artigo 130.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As Câmaras de recurso tomam as respectivas decisões em formações de três membros, dos quais pelo menos dois devem ser juristas. Em certos processos específicos, as decisões são tomadas em câmara alargada, presidida pelo presidente das câmaras de recurso, ou por um único membro, que deve ser jurista.».

b) São aditados os seguintes números:

«3. Para determinar os processos especiais a apreciar em câmara alargada, há que atender à sua dificuldade jurídica, à sua importância ou ainda a circunstâncias especiais que o justifiquem. Esses processos podem ser remetidos para a câmara alargada:

a) Pelo órgão das câmaras de recurso criado nos termos do regulamento processual das câmaras referido no n.º 3 do artigo 157.º

b) Pela câmara à qual o processo tenha sido distribuído.

4. A composição da câmara alargada e as regras relativas à sua convocação são estabelecidas nos termos do regulamento processual das câmaras de recurso referido no n.º 3 do artigo 157.º

5. Para determinar os processos especiais a apreciar por um único membro, há que atender à inexistência de dificuldades das questões de direito ou de facto suscitadas, à reduzida importância do processo ou à inexistência de outras circunstâncias especiais. A decisão de atribuir um processo a um único membro nas situações atrás referidas é tomada pela câmara à qual o processo tenha sido distribuído. Os pormenores são estabelecidos no regulamento processual das câmaras referido no n.º 3 do artigo 157.º.

35. O artigo 131.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 131.º

Independência dos membros das câmaras de recurso

1. O presidente das câmaras de recurso e o presidente de cada câmara são nomeados por um período de cinco anos segundo o procedimento previsto no artigo 120.º para a nomeação do presidente do Instituto. Só poderão ser destituídos das suas funções durante o período de exercício do cargo por motivos graves e se o Tribunal de Justiça, chamado a deliberar pela Instituição que os tiver nomeado, tomar uma decisão nesse sentido. O mandato do presidente das câmaras de recurso e do presidente de cada câmara pode ser renovado por períodos adicionais de cinco anos ou até à respectiva idade de reforma, se esta for atingida durante o novo mandato.

O presidente das câmaras de recurso tem, entre outros, poderes de gestão e de organização, que consistem, nomeadamente, em:

- a) Presidir à instância das câmaras de recurso encarregada de definir as regras e a organização do trabalho das câmaras, a qual está prevista no regulamento processual das câmaras referido no n.º 3 do artigo 157.º;
- b) Garantir a execução das decisões dessa instância;
- c) Atribuir os processos às câmaras com base em critérios objectivos estabelecidos pela instância das câmaras de recurso;
- d) Comunicar ao presidente do Instituto as necessidades das câmaras em termos de despesas, tendo em vista a elaboração da correspondente previsão de despesa.

O presidente das câmaras de recurso preside à câmara alargada.

Os demais pormenores serão estabelecidos no regulamento processual das câmaras referido no n.º 3 do artigo 157.º

2. Os membros das câmaras de recurso são nomeados pelo Conselho de Administração por um período de cinco anos. O seu mandato pode ser renovado por períodos adicionais de cinco anos ou até à respectiva idade de reforma, caso esta seja atingida durante o novo mandato.

3. Os membros das câmaras de recurso só podem ser destituídos das suas funções por motivos graves e se o Tribunal de Justiça, chamado a deliberar pelo Conselho de Administração, que agirá com base numa proposta do presidente das câmaras de recurso depois de consultar o presidente da câmara a que pertence o membro em questão, tomar uma decisão nesse sentido.

4. O presidente e os membros das câmaras de recurso, bem como o presidente de cada câmara são independentes. Nas suas decisões, não estão vinculados a qualquer instrução.

5. O presidente e os membros das câmaras de recurso, bem como o presidente de cada câmara não podem ser examinadores nem membros das Divisões de Oposição, da Divisão Jurídica e de Administração de Marcas, Desenhos e Modelos, ou das Divisões de Anulação.».

36. O artigo 142.ºA passa a 159.ºA.

37. No artigo 150.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. No artigo 39.º, os n.ºs 3 a 6 são aplicáveis *mutatis mutandis*.».

38. São revogados os pontos 1 e 4 do n.º 2 do artigo 157.º

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O disposto nos pontos 11 a 14, 21, 23 a 26 e 32 a 36 do artigo 1.º é aplicável a partir de uma data a fixar pela Comissão e a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*, quando tiverem sido aprovadas as medidas de execução necessárias.

3. O disposto no ponto 9 do artigo 1.º é aplicável a partir de 10 de Março de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL

REGULAMENTO (CE) N.º 423/2004 DO CONSELHO
de 26 de Fevereiro de 2004
que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de bacalhau

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Um parecer científico recente, emitido pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), indica que os níveis de mortalidade por pesca de um certo número de unidades populacionais de bacalhau nas águas comunitárias têm vindo a provocar a erosão das quantidades de peixes adultos presentes no mar, a tal ponto que as unidades populacionais podem deixar de se poder reconstituir por reprodução e estar, assim, ameaçadas de ruptura.
- (2) Essas unidades populacionais são o bacalhau que evolui no Kattegat, no mar do Norte — incluindo o Skagerrak e o canal da Mancha oriental —, a oeste da Escócia e no mar da Irlanda.
- (3) É necessário adoptar medidas para estabelecer planos plurianuais com vista à recuperação destas unidades populacionais.
- (4) Prevê-se que a recuperação das unidades populacionais em causa, nas condições estabelecidas pelo presente regulamento, requiera entre cinco e dez anos.
- (5) Deve considerar-se que, para uma dada unidade populacional, foi atingido o objectivo do plano em relação a essas medidas quando, durante dois anos consecutivos, a quantidade de bacalhau adulto tiver sido superior à que os gestores fixaram como respeitando os limites biológicos de segurança.
- (6) Para atingir este objectivo, é necessário controlar os níveis das taxas de mortalidade por pesca, de forma a que haja uma elevada probabilidade de aumento anual das quantidades de peixes adultos no mar.
- (7) Este controlo das taxas de mortalidade por pesca pode ser obtido através de um método adequado de fixação do nível dos totais admissíveis de capturas (TAC) das unidades populacionais em causa e de um sistema em que o esforço de pesca exercido relativamente a essas unidades populacionais é limitado a níveis que tornam improvável a superação dos TAC.

(8) Quando tiver sido obtida a recuperação, a Comissão deve propor, e o Conselho decidir, das medidas de acompanhamento nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas ⁽²⁾.

(9) Para assegurar a observância das medidas estabelecidas no presente regulamento, são necessárias medidas de controlo suplementares para além das estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece um plano de recuperação para as seguintes unidades populacionais de bacalhau (a seguir denominadas «unidades populacionais de bacalhau depauperadas»):

- a) Bacalhau no Kattegat;
- b) Bacalhau no mar do Norte, Skagerrak e canal da Mancha oriental;
- c) Bacalhau a oeste da Escócia;
- d) Bacalhau no mar da Irlanda.

Artigo 2.º

Definições das zonas geográficas

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Kattegat», a parte da divisão IIIa, definida pelo CIEM, delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenoere a Griben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- b) «Mar do Norte», a subzona CIEM IV e a parte da divisão CIEM IIIa não abrangida pelo Skagerrak, assim como a parte da divisão CIEM IIa sob soberania ou jurisdição dos Estados-Membros;

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽³⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1954/2003 (JO L 289 de 7.11.2003, p. 1).

⁽¹⁾ Parecer de 23 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- c) «Skagerrak», a parte da divisão CIEM IIIa delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- d) «Canal da Mancha oriental», a divisão CIEM VIII;
- e) «Mar da Irlanda», a divisão CIEM VIIa;
- f) «Oeste da Escócia», a divisão CIEM VIa e a parte da divisão CIEM Vb sob soberania ou jurisdição dos Estados-Membros.

CAPÍTULO II

NÍVEIS PRETENDIDOS

Artigo 3.º

Objectivo do plano de recuperação

O objectivo do plano de recuperação referido no artigo 1.º é aumentar as quantidades de peixes adultos para valores iguais ou superiores aos níveis pretendidos fixados no quadro que se segue:

Unidade populacional	Níveis pretendidos em toneladas
Bacalhau no Kattegat	10 500
Bacalhau no mar do Norte, Skagerrak e canal da Mancha oriental	150 000
Bacalhau a oeste da Escócia	22 000
Bacalhau no mar da Irlanda	10 000

Artigo 4.º

Obtenção dos níveis pretendidos

Sempre que a Comissão verificar, com base num parecer do CIEM e na sequência de acordo do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) quanto ao referido parecer, que foi atingido o nível pretendido para qualquer unidade populacional de bacalhau em causa durante dois anos consecutivos, o Conselho decidirá, por maioria qualificada sob proposta da Comissão, retirar a referida unidade populacional do âmbito de aplicação do presente regulamento e estabelecer um plano de gestão para essa unidade populacional nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

CAPÍTULO III

TOTAIS ADMISSÍVEIS DE CAPTURAS

Artigo 5.º

Fixação de TAC

É fixado um TAC nos termos do artigo 6.º sempre que o CCTEP tenha estimado, à luz do relatório mais recente do CIEM, que as quantidades de bacalhau adulto são iguais ou superiores aos níveis mínimos indicados no quadro seguinte:

Unidade populacional	Níveis mínimos em toneladas
Bacalhau no Kattegat	6 400
Bacalhau no mar do Norte, Skagerrak e canal da Mancha oriental	70 000
Bacalhau a oeste da Escócia	14 000
Bacalhau no mar da Irlanda	6 000

Artigo 6.º

Processo de fixação dos totais admissíveis de capturas

1. Todos os anos, o Conselho delibera, por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão, o TAC para o ano seguinte de cada uma das unidades populacionais de bacalhau depauperadas.

2. Os TAC não excederão o nível de capturas que, de acordo com a avaliação científica do CCTEP efectuada à luz do relatório mais recente do CIEM, resultará, após um ano de aplicação, num aumento de 30 % das quantidades de peixes adultos no mar em comparação com as quantidades que se estimava estarem no mar no início do ano.

3. O Conselho não adoptará nenhum TAC que o CCTEP considere, à luz do relatório mais recente do CIEM, poder gerar, no ano da sua aplicação, uma taxa de mortalidade por pesca superior aos seguintes valores:

Unidade populacional em causa	Taxa de mortalidade por pesca
Bacalhau no Kattegat	0,60
Bacalhau no mar do Norte, Skagerrak e canal da Mancha oriental	0,65
Bacalhau a oeste da Escócia	0,60
Bacalhau no mar da Irlanda	0,72

4. Sempre que se preveja que a aplicação do n.º 2 originará uma quantidade de peixes adultos no final do ano de aplicação do TAC superior à quantidade indicada no artigo 3.º, a Comissão efectuará uma reapreciação do plano de recuperação e proporá todos os reajustamentos necessários, com base nas avaliações científicas mais recentes. Essa revisão será efectuada, de qualquer forma até 16 de Março de 2007.

5. Excepto no respeitante ao primeiro ano de aplicação do presente artigo,

a) Sempre que as regras previstas nos n.ºs 2 ou 4 conduzam a um TAC superior em mais de 15 % ao TAC do ano anterior, o Conselho adoptará um TAC não superior em mais de 15 % ao desse ano; ou

b) Sempre que as regras previstas nos n.ºs 2 ou 4 conduzam a um TAC inferior em mais de 15 % ao TAC do ano anterior, o Conselho adoptará um TAC não inferior em mais de 15 % ao desse ano;

6. Os n.ºs 4 ou 5 não são aplicáveis quando a sua aplicação conduza à superação dos valores estabelecidos no n.º 3.

Artigo 7.º

Fixação de TAC em circunstâncias excepcionais

Sempre que o CCTEP estime, à luz do relatório mais recente do CIEM, que as quantidades de peixes adultos de qualquer uma das unidades populacionais de bacalhau em causa são inferiores às quantidades fixadas no artigo 5.º, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O artigo 6.º é aplicável nos casos em que se preveja que a sua aplicação originará um aumento das quantidades de peixes adultos no final do ano de aplicação do TAC que permita atingir uma quantidade igual ou superior à indicada no artigo 5.º;
- b) Nos casos em que não se preveja que a aplicação do artigo 6.º originará um aumento das quantidades de peixes adultos no final do ano de aplicação do TAC que permita atingir uma quantidade igual ou superior à indicada no artigo 5.º, o Conselho decidirá, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, de um TAC para o ano seguinte, inferior ao TAC resultante da aplicação do método descrito no artigo 6.º

CAPÍTULO IV

LIMITAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA

Artigo 8.º

Limitações do esforço de pesca e condições associadas

1. Os TAC referidos no capítulo III serão completados por um sistema de limitação do esforço de pesca, com base nas áreas hidrográficas, nos tipos de artes e nas condições associadas para a utilização das possibilidades de pesca, especificados no anexo V do Regulamento (CE) n.º 2287/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2003, que fixa, para 2004, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽¹⁾.
2. Anualmente, sob proposta da Comissão, o Conselho adapta, por maioria qualificada, o número de dias de pesca para os navios que calem artes com malhagem igual ou superior a 100 mm proporcionalmente às adaptações anuais da mortalidade por pesca, avaliadas pelo CIEM e pelo CCTEP, de forma coerente com a aplicação dos TAC estabelecidos nos termos do artigo 6.º
3. O Conselho pode decidir, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, aplicar, ao abrigo do plano de recuperação, soluções alternativas para a limitação do esforço de pesca, a fim de gerir o esforço de pesca de forma coerente com os TAC estabelecidos nos termos do artigo 6.º
4. Se não houver decisão nos termos dos n.ºs 2 e 3, continuam a aplicar-se as disposições do anexo V do Regulamento CE n.º 2287/2003 até se alcançarem os níveis pretendidos nos termos do artigo 4.º

⁽¹⁾ JO L 344 de 31.12.2003, p. 1.

CAPÍTULO V

CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA

Artigo 9.º

Registos do esforço de pesca

Não obstante o artigo 19.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os artigos 19.ºB, 19.ºC, 19.ºD, 19.ºE e 19.ºK do referido regulamento são aplicáveis aos navios que operam nas zonas geográficas definidas no artigo 2.º. Todavia, os navios que não sejam autorizados a manter a bordo e a utilizar artes de pesca para a captura das espécies das unidades populacionais referidas no artigo 1.º do presente regulamento ficam isentos deste requisito.

Artigo 10.º

Medidas de controlo alternativas

Os Estados-Membros podem aplicar medidas de controlo alternativas para assegurar a observância das obrigações de comunicação referidas no artigo 9.º, desde que sejam tão eficazes e transparentes como essas obrigações. A Comissão é notificada das medidas alternativas antes da sua aplicação.

Artigo 11.º

Notificação prévia

1. Pelo menos quatro horas antes da entrada de um navio de pesca comunitário com mais de uma tonelada de bacalhau a bordo num porto ou em qualquer local de desembarque de um Estado-Membro, o capitão ou o seu representante deve informar as autoridades competentes desse Estado-Membro:
 - a) Da designação do porto ou do local de desembarque;
 - b) Da hora prevista de chegada a esse porto ou local de desembarque;
 - c) Das quantidades em quilogramas de peso vivo de todas as espécies das quais mais de 50 kg sejam mantidos a bordo;
2. As autoridades competentes do Estado-Membro em que será efectuado um desembarque de mais de uma tonelada de bacalhau podem exigir que o descarregamento das capturas mantidas a bordo se inicie apenas após autorização dessas autoridades.
3. Os capitães dos navios de pesca comunitários ou os seus representantes que pretendam transbordar ou descarregar no mar quaisquer quantidades mantidas a bordo ou desembarcá-las num porto ou num local de desembarque de um país terceiro comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão as informações referidas no n.º 1 pelo menos 24 horas antes do transbordo ou do descarregamento no mar ou do desembarque num país terceiro.

Artigo 12.º

Portos designados

1. Sempre que esteja previsto o desembarque na Comunidade de mais de duas toneladas de bacalhau de um navio de pesca comunitário, o capitão do navio deve assegurar que o desembarque seja feito exclusivamente nos portos designados.

2. Cada Estado-Membro designa os portos em que devem ser efectuados os desembarques de mais de duas toneladas de bacalhau.

3. Até 31 de Março de 2004 cada Estado-Membro comunica à Comissão a lista dos portos designados e, nos 30 dias seguintes, os respectivos processos de inspecção e vigilância dos referidos portos, incluindo os termos e as condições de registo e de comunicação das quantidades de bacalhau em cada desembarque.

A Comissão transmite essas informações a todos os Estados-Membros.

Artigo 13.º

Margem de tolerância na estimativa das quantidades registadas no diário de bordo

Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros⁽¹⁾, a margem de tolerância permitida na estimativa das quantidades em quilogramas mantidos a bordo é de 8 % do valor registado no diário de bordo.

Artigo 14.º

Arrumação separada do bacalhau

É proibido manter a bordo de um navio de pesca comunitário, num contentor, qualquer quantidade de bacalhau misturada com quaisquer outras espécies de organismos marinhos. Os contentores com bacalhau devem ser arrumados no porão de forma a que fiquem separados dos demais contentores.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2004.

Artigo 15.º

Transporte de bacalhau

1. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem exigir que qualquer quantidade de bacalhau capturada em qualquer uma das zonas geográficas definidas no artigo 2.º e desembarcada pela primeira vez nesse Estado-Membro seja pesada na presença de inspectores antes de ser transportada do porto de primeiro desembarque para outro local. No caso do bacalhau desembarcado pela primeira vez num porto designado nos termos do artigo 12.º, as amostras representativas que constituam pelo menos 20 % dos desembarques em unidades são pesadas, na presença de inspectores autorizados pelos Estados-Membros antes de serem propostas para primeira venda e vendidas. Para esse efeito, os Estados-Membros apresentarão à Comissão, no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, elementos pormenorizados sobre o regime de amostragem a utilizar.

2. Em derrogação das condições estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, todas as quantidades de bacalhau superiores a 50 kg que sejam transportadas para um local diferente do local de primeiro desembarque ou importação serão acompanhadas de uma cópia de uma das declarações previstas no n.º 1 do artigo 8.º desse regulamento referente às quantidades transportadas dessas espécies. Não é aplicável a isenção prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

Artigo 16.º

Programa de controlo específico

Em derrogação do n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os programas de controlo específicos para as unidades populacionais de bacalhau em causa podem durar mais de dois anos a contar da sua data de entrada em vigor.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pelo Conselho

O Presidente

N. DEMPSEY

⁽¹⁾ JO L 276 de 10.10.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 (JO L 268 de 9.10.2001, p. 23).

REGULAMENTO (CE) N.º 424/2004 DA COMISSÃO
de 8 de Março de 2004

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Março de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,5
	204	61,0
	212	120,5
	999	95,7
0707 00 05	052	150,2
	068	106,2
	204	32,5
	999	96,3
0709 10 00	220	80,1
	999	80,1
0709 90 70	052	111,0
	204	54,1
	628	136,0
	999	100,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	45,0
	204	48,2
	212	58,5
	220	50,6
	400	44,5
	624	59,5
	999	51,1
0805 50 10	052	50,0
	600	57,6
	999	53,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	60,0
	060	36,5
	388	109,0
	400	109,2
	404	100,4
	508	82,5
	512	92,4
	524	80,9
	528	89,0
	720	81,0
	999	84,1
0808 20 50	060	66,7
	388	72,9
	400	84,3
	512	59,8
	528	75,5
	720	70,3
	999	71,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 425/2004 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004

que fixa, para a campanha de pesca de 2004, os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos da pesca constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 estabelece que os preços de retirada e de venda comunitários para cada um dos produtos constantes do anexo I do regulamento devem ser fixados em função da frescura, do tamanho ou do peso e da apresentação do produto, mediante a aplicação do factor de conversão estabelecido para a categoria do produto em causa, num montante não superior a 90 % do preço de orientação.
- (2) Podem ser aplicados aos preços de retirada coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade. Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2004 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2326/2003 do Conselho ⁽²⁾.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os factores e conversão que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, para a campanha da pesca de 2004, dos produtos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000 constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 2004, e os produtos a que se referem, constam do anexo II.

Artigo 3.º

Os preços de retirada, válidos para a campanha de pesca de 2004 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos a que se referem, constam do anexo III.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 345 de 31.12.2003, p. 27.

ANEXO I

Factores de conversão dos produtos das partes A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (¹)	Factores de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (¹)	Peixe inteiro (¹)
		Extra, A (¹)	Extra, A (¹)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,47
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,68
	4a	0,00	0,43
	4b	0,00	0,43
	4c	0,00	0,90
	5	0,00	0,80
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	6	0,00	0,40
	1	0,00	0,51
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,72
	4	0,00	0,47
	Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	1	0,60
2		0,51	0,51
3		0,28	0,28
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	1	0,64	0,60
	2	0,64	0,56
	3	0,44	0,36
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	1	0,00	0,81
	2	0,00	0,81
	3	0,00	0,68
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,72	0,52
	2	0,72	0,52
	3	0,68	0,40
	4	0,54	0,30
	5	0,38	0,22
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,71	0,55
	4	0,61	0,30
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	1	0,72	0,56
	2	0,72	0,56
	3	0,62	0,43
	4	0,52	0,36
Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	1	0,66	0,50
	2	0,64	0,48
	3	0,60	0,44
	4	0,41	0,30
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	1	0,68	0,56
	2	0,66	0,54
	3	0,60	0,48
Sardas (<i>Scomber scombrus</i>)	1	0,00	0,72
	2	0,00	0,71
	3	0,00	0,69
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,77
	2	0,00	0,77
	3	0,00	0,63
	4	0,00	0,47

Espécie	Tamanho (!)	Factores de conversão	
		Peixe eviscerado, com cabeça (!)	Peixe inteiro (!)
		Extra, A (!)	Extra, A (!)
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	1	0,00	0,68
	2	0,00	0,72
	3	0,00	0,60
	4	0,00	0,25
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	1	0,75	0,41
	2	0,75	0,41
	3	0,72	0,41
	4	0,52	0,34
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	0,90	0,71
	2	0,68	0,53
	3	0,68	0,52
	4	0,56	0,43
	5	0,52	0,41
Areeiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	1	0,68	0,64
	2	0,60	0,56
	3	0,54	0,49
	4	0,34	0,29
Solhão (<i>Limanda limanda</i>)	1	0,71	0,58
	2	0,54	0,42
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	0,66	0,58
	2	0,50	0,42
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	0,90	0,81
	2	0,90	0,77
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	0,00	0,64
	2	0,00	0,64
	3	0,00	0,40
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça (!)	Peixe sem cabeça (!)
		Extra, A (!)	Extra, A (!)
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	1	0,61	0,77
	2	0,78	0,72
	3	0,78	0,68
	4	0,65	0,60
	5	0,36	0,43
		Todas as apresentações	
		Extra A (!)	
Camarões da espécie (<i>Crangon crangon</i>)	1	0,59	
	2	0,27	
		Cozidos em água	Fresca ou refrigerada
		Extra, A (!)	Extra, A (!)
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	1	0,77	0,68
	2	0,27	—

Espécie	Tamanho ⁽¹⁾	Factores de conversão		
		Inteiro		
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	0,72		
	2	0,54		
		Inteiro ⁽¹⁾		Cauda ⁽¹⁾
		E ⁽¹⁾	Extra, A ⁽¹⁾	Extra, A ⁽¹⁾
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	0,86	0,86	0,81
	2	0,86	0,59	0,68
	3	0,77	0,59	0,50
	4	0,50	0,41	0,41
		Peixe eviscerado, com cabeça ⁽¹⁾	Peixe inteiro ⁽¹⁾	
		Extra, A ⁽¹⁾	Extra, A ⁽¹⁾	
Linguados (<i>Solea spp.</i>)	1	0,75	0,58	
	2	0,75	0,58	
	3	0,71	0,54	
	4	0,58	0,42	
	5	0,50	0,33	

⁽¹⁾ As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000

ANEXO II

Preços de retirada e de venda comunitários dos produtos das partes A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
		Peixe eviscerado com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0	125
	2	0	192
	3	0	182
	4a	0	115
	4b	0	115
	4c	0	240
	5	0	214
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	6	0	107
	1	0	296
	2	0	372
	3	0	418
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	4	0	273
	1	667	667
	2	567	567
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	3	311	311
	1	486	455
	2	486	425
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	3	334	273
	1	0	953
	2	0	953
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	3	0	800
	1	1 174	848
	2	1 174	848
	3	1 109	652
	4	881	489
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	5	620	359
	1	552	429
	2	552	429
	3	544	421
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	4	467	230
	1	719	559
	2	719	559
	3	619	429
Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	4	519	359
	1	609	462
	2	591	443
	3	554	406
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	4	378	277
	1	826	680
	2	801	656
Sardas (<i>Scomber scombrus</i>)	3	728	583
	1	0	222
	2	0	219
Cavalas (<i>Scomber japonicus</i>)	3	0	213
	1	0	239
	2	0	239
	3	0	196
	4	0	146

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
		Peixe eviscerado com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	1	0	847
	2	0	896
	3	0	747
	4	0	311
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004		
	1	809	442
	2	809	442
	3	777	442
	4	561	367
	— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004		
	1	1 124	615
	2	1 124	615
3	1 079	615	
4	779	510	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	3 358	2 649
	2	2 537	1 977
	3	2 537	1 940
	4	2 089	1 604
	5	1 940	1 530
Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	1	1 661	1 563
	2	1 465	1 368
	3	1 319	1 197
	4	830	708
Solhão (<i>Limanda limanda</i>)	1	623	509
	2	474	368
Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	1	350	307
	2	265	223
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	1	2 264	1 835
	2	2 264	1 744
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>)	1	0	1 048
	2	0	1 048
	3	0	655
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (l)	Sem cabeça (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	1	1 785	4 541
	2	2 282	4 247
	3	2 282	4 011
	4	1 902	3 539
	5	1 053	2 536
		Todas as apresentações	
		Extra, A (l)	
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	1 411	
	2	646	
		Cozidos em água	Freca ou refrigerada
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	1	4 936	1 115
	2	1 731	—

Espécie	Tamanho ⁽¹⁾	Preço de venda (em euros/tonelada)		
		Inteiro ⁽¹⁾		
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	1 272		
	2	954		
		Inteiro ⁽¹⁾		Cauda ⁽¹⁾
		E ⁽¹⁾	Exta, A ⁽¹⁾	Extra, A ⁽¹⁾
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	4 590	4 590	3 466
	2	4 590	3 149	2 910
	3	4 109	3 149	2 140
	4	2 669	2 188	1 754
		Peixe eviscerado com cabeça ⁽¹⁾	Peixe inteiro ⁽¹⁾	
		Extra, A ⁽¹⁾	Extra, A ⁽¹⁾	
Linguados (<i>Solea spp.</i>)	1	5 061	3 914	
	2	5 061	3 914	
	3	4 791	3 644	
	4	3 914	2 834	
	5	3 374	2 227	

⁽¹⁾ As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000

ANEXO III

Preços de retirada nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (1)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
				Peixe eviscerado, com Cabeça (1)	Peixe inteiro (1)
				Extra, A (1)	Extra, A (1)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,90	1	0	113
	As regiões costeiras do Leste de Inglaterra de Berwick a Dover. As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick até Eyemouth, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões. As regiões costeiras do County de Down (Irlanda do Norte).		2	0	173
3			0	163	
4a			0	103	
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,96	1	0	213
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido		2	0	210
3			0	204	
As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido			1	0	211
	2		0	208	
	3		0	202	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,75	1	2 518	1 987
			2	1 903	1 483
			3	1 903	1 455
			4	1 567	1 203
			5	1 455	1 147
Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	1	1 086	881
			2	1 086	837
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Ilhas Canárias	0,48	1	0	142
			2	0	178
			3	0	201
			4	0	131
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,74	1	0	219
			2	0	275
			3	0	310
			4	0	202
	As regiões costeiras atlânticas de Portugal	0,93	2	0	346
			0,81	3	0

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

REGULAMENTO (CE) N.º 426/2004 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 2004****que fixa, para a campanha de pesca de 2004, o preço de venda comunitário dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em relação a cada um dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, será fixado um preço de venda comunitário antes do início da campanha de pesca, num nível pelo menos igual a 70 % e não superior a 90 % do preço de orientação.
- (2) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2004 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2326/2003 do Conselho ⁽²⁾.
- (3) Os preços no mercado variam consideravelmente consoante as espécies e as formas de apresentação comercial dos produtos, designadamente no respeitante às lulas e às pescadas.

(4) Para determinar o nível que desencadeia a medida de intervenção referida no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é, pois, conveniente fixar coeficientes de adaptação para as várias espécies e formas de apresentação dos produtos congelados desembarcados na Comunidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços de venda comunitários dos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, assim como as apresentações e coeficientes a que se referem, válidos para a campanha de pesca de 2004, constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 345 de 31.12.2003, p. 27.

ANEXO

PREÇOS DE VENDA E COEFICIENTES DE ADAPTAÇÃO

Espécie	Apresentação	Coefficiente de adaptação	Nível de intervenção	Preço de venda (em euros/tonelada)	
Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 663	
Pescadas (<i>Merluccius spp.</i>)	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 069	
	Filetes individuais				
	— com pele	1,0	0,85	1 274	
	— sem pele	1,1	0,85	1 402	
Douradas do mar (<i>Dendex dentex et Pagellus spp.</i>)	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 348	
Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	3 416	
Camarões <i>Penaeidae</i>	Congelados				
		a) <i>Parapenaeus Longirostris</i>	1,0	0,85	3 430
		b) Outros <i>Penaeidae</i>	1,0	0,85	6 921
Chocos (<i>Sepia officinalis et Rossia macro-soma</i>) e chopo-avrão (<i>Sepiola rondeletti</i>)	Congelados	1,0	0,85	1 705	
Lulas das espécies <i>Loligo spp</i>					
		a) <i>Loligo patagonica</i>			
		— inteira, não limpa	1,00	0,85	993
		— limpa	1,20	0,85	1 191
		b) <i>Loligo vulgaris</i>			
— inteira, não limpa	2,50	0,85	2 482		
— limpa	2,90	0,85	2 879		
Polvos (<i>Octopus spp</i>)	Congelados	1,00	0,85	1 801	
<i>Illex argentinus</i>	— inteiro, não limpo	1,00	0,80	678	
	— tubo	1,70	0,80	1 153	

Formas de apresentação comercial:

- Inteiro, não limpo: peixe que não foi objecto de qualquer tratamento,
- limpo: produto que foi pelo menos eviscerado,
- tubo: corpo de lula que foi pelo menos eviscerado e descabeçado.

REGULAMENTO (CE) N.º 427/2004 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004
que fixa os preços de referência de determinados produtos da pesca para a campanha de pesca de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 5 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a possibilidade de fixar anualmente preços de referência válidos para a Comunidade, por categoria de produto, relativamente aos produtos que sejam objecto de suspensão pautal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º do mesmo regulamento. Está prevista a mesma possibilidade para os produtos cujas condições de consolidação na Organização Mundial do Comércio (OMC) ou outro regime preferencial prevejam a observância de um preço de referência.
- (2) Para os produtos constantes do anexo I, letras A e B, do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o preço de referência é igual ao preço de retirada em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do mesmo regulamento.
- (3) Os preços de retirada comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de pesca de 2004, pelo Regulamento (CE) n.º 425/2004 da Comissão ⁽²⁾.

- (4) O preço de referência para os produtos diferentes dos constantes do anexo I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é determinado, nomeadamente, com base na média ponderada dos valores aduaneiros registados nos mercados ou portos de importação dos Estados-Membros, nos três anos anteriores à data de fixação do preço de referência.
- (5) Não se afigura necessário fixar preços de referência para todas as espécies abrangidas pelos critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 104/2000, nomeadamente as cujo volume de importação de países terceiros é pouco significativo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2004, os preços de referência dos produtos da pesca fixados em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

Produtos	Código TARIC adicional	Apresentação	Preço de referência (em euros/tonelada)
2. Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>			
ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41	F416	Inteiros, com ou sem cabeça	1 084
ex 0304 20 29	F417	Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 428
	F418	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 746
	F419	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	2 602
	F420	— filetes individuais ou «fully interleaved» sem pele	2 973
	F421	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 932
	F422	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	1 378
ex 0304 90 38			
3. Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)		Filetes:	
ex 0304 20 31	F424	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 518
	F425	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 672
	F426	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	1 476
	F427	— filetes individuais ou «fully interleaved» sem pele	1 715
	F428	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	1 769
ex 0304 90 38	F429	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	987
4. Eglefinos ou arincas (<i>Melano-Melanogrammus aeglefinus</i>)		Filetes:	
ex 0304 20 33	F431	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 310
	F432	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 686
	F433	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	2 537
	F434	— filetes individuais ou «fully interleaved» sem pele	2 794
	F435	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 960
5. Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)		Filetes:	
ex 0304 20 85	F441	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 159
	F442	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 324
6. Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)		Lombos de arenque	
ex 0304 10 97	F450	— de peso superior a 80 g por peça	500
ex 0304 90 22	F450	— de peso superior a 80 g por peça	455

REGULAMENTO (CE) N.º 428/2004 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 2004****que fixa o montante da ajuda ao reporte e do prémio forfetário em relação a certos produtos da pesca na campanha de pesca de 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2814/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão, de 14 de Maio de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho relativas à concessão da ajuda de montante fixo para determinados produtos da pesca ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê ajudas em relação às quantidades de certos produtos frescos retirados do mercado que sejam quer transformados com vista à sua estabilização e armazenados quer conservados.
- (2) O objectivo dessas ajudas é incentivar as organizações de produtores de forma satisfatória a transformar ou conservar produtos retirados do mercado, por forma a evitar a sua destruição.

(3) O montante da ajuda deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa nem falsear as condições de concorrência.

(4) O montante das ajudas não deve ser superior às despesas técnicas e financeiras das operações indispensáveis para a estabilização e armazenagem, verificadas na Comunidade durante a campanha de pesca anterior à campanha em causa.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de pesca de 2004, os montantes da ajuda ao reporte referida no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 e os montantes da ajuda forfetária referida no n.º 4 do artigo 24.º do mesmo regulamento são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 34.

⁽³⁾ JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.

ANEXO

1. **Montante da ajuda ao reporte para os produtos das letras A e B, bem como para os linguados (*Solea spp.*) da letra C, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000**

Métodos de transformação referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Montante da ajuda (em euros/t)
1	2
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	
— Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	330
— Outras espécies	270
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	350
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	260
IV. Em escabeche e armazenamento	240

2. **Montante da ajuda ao reporte para os outros produtos da letra C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 104/2000**

Métodos de transformação e/ou de conservação referidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Produtos	Montante da ajuda (em euros/tonelada)
1	2	3
I. Congelação e armazenagem	Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	300
	Caudas de lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	225
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	280
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	300
	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	225
IV. Pasteurização e armazenagem	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	350
V. Conservação em viveiros ou gaiola	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	210

3. **Montante do prémio forfetário dos produtos do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 104/2000**

Métodos de transformação	Montante da ajuda (em euros/tonelada)
1	2
I. Congelação e armazenagem dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	270
II. Filetagem, congelação e armazenagem	350

REGULAMENTO (CE) N.º 429/2004 DA COMISSÃO**de 4 de Março de 2004****que fixa o montante da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca na campanha de pesca de 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2813/2000 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2000, que estabelece regras de execução relativas à concessão da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O montante da ajuda não deve exceder o montante das despesas técnicas e financeiras verificadas na Comunidade durante a campanha de pesca anterior à campanha de pesca em causa.
- (2) A fim de não incentivar a armazenagem de longa duração, de reduzir os prazos de pagamento e de facilitar os controlos, é conveniente conceder a ajuda à armazenagem privada numa só vez.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de pesca de 2004, o montante da ajuda à armazenagem privada dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é fixado do seguinte modo:

- primeiro mês: 200 euros por tonelada,
- segundo mês: zero euros por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 30.

REGULAMENTO (CE) N.º 430/2004 DA COMISSÃO
de 4 de Março de 2004

que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 8 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que efectuem, sob determinadas condições, retiradas relativamente aos produtos referidos no anexo I, partes A e B, do referido regulamento. O valor dessa compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a fins diferentes do consumo humano.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2493/2001 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2001, relativo ao escoamento de determinados produtos da pesca retirados do mercado ⁽²⁾, estabeleceu as opções de escoamento para os produtos retirados. É necessário fixar, de modo forfetário, o valor dos referidos produtos em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento nos vários Estados-Membros.
- (3) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca ⁽³⁾, são previstas regras especiais para que, sempre que uma organização de produtores ou um dos seus membros colocarem à venda os seus produtos num Estado-Membro diferente daquele em que a organização foi reconhecida, o organismo encarregado da concessão

da compensação financeira seja informado das referidas colocações à venda. O organismo supramencionado é o do Estado-Membro em que a organização dos produtores foi reconhecida. É, portanto, conveniente, que o valor forfetário dedutível seja o que é aplicado nesse Estado-Membro.

- (4) É conveniente aplicar o mesmo método de cálculo ao adiantamento sobre a compensação financeira previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) 2509/2000.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário, referido no n.º 5 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, para os produtos retirados do mercado pelas organizações de produtores e utilizados para fins diferentes do consumo humano é fixado, para a campanha de pesca de 2004, no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O valor forfetário dedutível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-Membro em que a organização de produtores foi reconhecida.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 20.

⁽³⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 11.

ANEXO

VALORES FORFETÁRIOS

Destino dos produtos retirados	Em euros/tonelada
1. Utilização após transformação em farinha (alimentação animal):	
a) Em relação aos arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> e às sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
— Dinamarca e Suécia	70
— Reino Unido	50
— outros Estados-Membros	17
— França	1
b) Em relação aos camarões negros da espécie <i>Crangon crangon</i> e ao camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>):	
— Dinamarca e Suécia	0
— outros Estados-Membros	10
c) Em relação aos outros produtos	
— Dinamarca	40
— Suécia, Portugal e Irlanda	17
— Reino Unido	28
— outros Estados-Membros	1
2. Utilização no estado fresco ou em conserva (alimentação animal)	
a) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> e biqueirão (<i>Engraulis spp.</i>)	
— todos os Estados-Membros	8
b) Outros produtos:	
— Suécia	0
— França	30
— outros Estados-Membros	38
3. Utilização para fins de engodo	
— França	50
— outros Estados-Membros	10
4. Utilização para fins não alimentares	0

DIRECTIVA 2004/20/CE DA COMISSÃO
de 2 de Março de 2004
que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa
clorprofame
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾, estabelece uma lista de substâncias activas a avaliar, com vista à possível inclusão das mesmas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Esta lista inclui o clorprofame.
- (2) Os efeitos do clorprofame na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 no que respeita a uma certa gama de utilizações, proposta pelos notificantes. Por força do Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 ⁽³⁾, os Países Baixos foram designados como Estado-Membro relator. Os Países Baixos apresentaram os respectivos relatório de avaliação e recomendações à Comissão em 30 de Abril de 1996, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.
- (3) O relatório de avaliação foi examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (4) Esse exame foi concluído em 28 de Novembro de 2003 com a elaboração do relatório de revisão do clorprofame da Comissão.
- (5) O exame supracitado não suscitou quaisquer questões ou preocupações que tornem necessária a consulta do Comité Científico das Plantas.
- (6) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm clorprofame satisfazem, em geral, as condições definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da

Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor no relatório de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir o clorprofame no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que o contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.

- (7) Deve prever-se um período razoável antes da inclusão das substâncias activas no anexo I, para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para as novas exigências dela decorrentes.
- (8) Depois da inclusão, deve facultar-se aos Estados-Membros um período razoável para porem em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos que contenham clorprofame, nomeadamente para reapreciarem as autorizações em vigor e assegurarem o cumprimento das condições aplicáveis às substâncias activas em causa estabelecidas no anexo I da Directiva 91/414/CEE. É necessário prever um período mais longo para a apresentação e avaliação do processo completo relativo a cada produto fitofarmacêutico, em conformidade com os princípios uniformes enunciados na Directiva 91/414/CEE.
- (9) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Julho de 2005, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Devem comunicar de imediato à Comissão o teor das referidas disposições e apresentar-lhe um quadro com as correspondências entre as disposições nacionais adoptadas e a presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/119/CE da Comissão (JO L 325 de 12.12.2003, p. 41).

⁽²⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 (JO L 259 de 13.10.2000, p. 10).

⁽³⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 (JO L 225 de 22.9.1995, p. 1).

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Agosto de 2005.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros adoptarão as modalidades dessa referência.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros efectuarão uma revisão da autorização de cada produto fitofarmacêutico que contenha clorprofame, de forma a garantir a observância das condições aplicáveis a essa substância activa constantes do anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão a autorização, o mais tardar até 31 de Julho de 2005.

2. Os Estados-Membros reavaliarão cada produto fitossanitário autorizado que contenha clorprofame como única substância activa ou que contenha, além desta, outras substâncias activas incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE até 31 de Janeiro de 2005, em conformidade com os princípios uniformes estabelecidos no anexo VI da Directiva

91/414/CEE, com base num processo que satisfaça as exigências do anexo III da mesma. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou revogarão a autorização, o mais tardar até 31 de Janeiro de 2009.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2005.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Aditar o seguinte no final do quadro do anexo I da Directiva 91/414/CEE:

N.º	Designação comum números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«79	Clorprofame N.º CAS 101-21-3 N.º CIPAC 43	3-clorofenilcarbamato de isopropilo	975 g/kg	1 de Fevereiro de 2005	31 de Janeiro de 2015	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida e como anti-abrolhante. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 28 de Novembro de 2003, do relatório de revisão do clorprofame elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Nessa avaliação global, os EstadosMembros estarão particularmente atentos à protecção dos operadores, dos consumidores e dos artrópodes não visados. As condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução dos riscos.

⁽¹⁾ O relatório de avaliação fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 26 de Fevereiro de 2004

que altera a Decisão 2002/736/CE que autoriza a República Helénica a aplicar uma medida em derrogação dos artigos 2.º e 28.º A da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(2004/227/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem ou a prorrogarem medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.
- (2) Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão em 10 de Outubro de 2003, o Governo grego solicitou a prorrogação, até 31 de Dezembro de 2006, da Decisão 2002/736/CE ⁽²⁾ que o autoriza a aplicar medidas fiscais especiais ao sector dos resíduos recicláveis.
- (3) Os restantes Estados-Membros foram informados do pedido da Grécia em 24 de Outubro de 2003.
- (4) A Decisão 2002/736/CE autorizou a República Helénica a aplicar até 31 de Dezembro de 2003 as seguintes medidas:
 - a) Isentar os fornecimentos e aquisições intracomunitárias de resíduos recicláveis, tais como sucatas, resíduos de ferro e aço, vidro, papéis e cartões dos sujeitos passivos cujas vendas desses produtos do ano anterior tenham sido inferiores a 900 000 euros;

- b) Isentar os fornecimentos e aquisições intracomunitárias de resíduos de metais não ferrosos, independentemente do volume de negócios bruto da empresa.

- (5) Os sujeitos passivos cujas transacções sejam abrangidas pelas isenções acima referidas podem ser autorizados, nas condições estabelecidas pela Grécia, a não aplicar as mesmas às suas transacções.

- (6) A medida derogatória foi necessária devido à dificuldade em resolver o problema da fraude neste sector, no qual determinados operadores, essencialmente pequenas empresas, não cumpriam as obrigações que lhes incumbiam de pagar às autoridades o imposto que haviam cobrado pelos seus fornecimentos. Cobrar o imposto neste sector é especialmente difícil devido à complexidade inerente à identificação e ao controlo das actividades das empresas em incumprimento. Por conseguinte, estas disposições constituem uma medida eficaz de luta contra a fraude.

- (7) A Comissão publicou, em 7 de Junho de 2000, uma estratégia para melhorar a curto prazo o funcionamento do sistema do IVA, na qual se comprometeu a racionalizar o grande número de derrogações actualmente em vigor. Contudo, em alguns casos, essa racionalização poderia consistir em alargar a todos os Estados-Membros certas derrogações especialmente eficazes. Este compromisso é reiterado na comunicação da Comissão de 20 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/7/CE (JO L 27 de 30.1.2004, p. 44).

⁽²⁾ JO L 233 de 30.8.2002, p. 36.

- (8) Por conseguinte, afigura-se conveniente conceder à República Helénica uma prorrogação da derrogação em vigor até à data de entrada em vigor de um regime especial do IVA aplicável ao sector dos resíduos reciclados, mas não para além de 31 de Dezembro de 2005.
- (9) A derrogação não tem incidência negativa nos recursos próprios das Comunidades provenientes do IVA, nem afecta o montante do IVA cobrado no estágio final.
- (10) A fim de garantir uma aplicação contínua da Decisão 2002/736/CE deverá determinar-se a aplicação retroactiva da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º da Decisão 2002/736/CE, a data de «31 de Dezembro de 2003» é substituída pela expressão seguinte: «até à data de entrada em vigor de um regime especial do IVA

aplicável ao sector dos resíduos reciclados, que altere a Directiva 77/388/CEE, mas não para além de 31 de Dezembro de 2005».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 3.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

N. DEMPSEY

DECISÃO DO CONSELHO**de 26 de Fevereiro de 2004****que autoriza a Espanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 21.º da sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(2004/228/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem ou a prorrogarem medidas especiais derogatórias dessa directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.
- (2) Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão em 27 de Outubro de 2003, o Governo de Espanha solicitou autorização para aplicar medidas fiscais especiais ao sector dos resíduos.
- (3) Os restantes Estados-Membros foram informados do pedido da Espanha em 7 de Novembro de 2003.
- (4) A medida derogatória em questão destina-se a autorizar a Espanha a designar como devedor do imposto o destinatário de certos tipos de entregas e prestações no sector dos resíduos. Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Directiva 77/388/CEE, o destinatário das entregas e prestações no sector dos resíduos pode deduzir o imposto devido pelas referidas entregas de bens ou prestações de serviços. Esta medida permitirá reduzir os problemas com que se deparam as autoridades fiscais no que respeita à cobrança do IVA devido neste sector.
- (5) A medida solicitada deve ser considerada, antes de mais, como uma medida destinada a evitar certos tipos de fraude fiscal no sector da reciclagem de resíduos como, por exemplo, o não pagamento do IVA facturado por operadores que efectuam actividades de recolha, triagem e transformação de base de resíduos e que desaparecem em seguida sem deixar rasto. A medida em questão destina-se igualmente a simplificar o trabalho das autoridades fiscais.

- (6) A medida é proporcional aos objectivos visados, uma vez que não se destina a ser aplicada a todas as operações tributáveis no sector em causa, mas apenas a operações específicas que colocam problemas consideráveis de fraude fiscal.
- (7) A Comissão publicou, em 7 de Junho de 2000, uma estratégia para melhorar a curto prazo o funcionamento do sistema do IVA, na qual se comprometeu a racionalizar o grande número de derrogações actualmente em vigor. Contudo, em alguns casos, essa racionalização poderia consistir em alargar a todos os Estados-Membros certas derrogações especialmente eficazes.
- (8) Os recentes contactos estabelecidos pela Comissão com certas administrações nacionais e representantes do sector em causa indicam que poderá ser necessário instaurar regras especiais adaptadas às especificidades do sector a fim de garantir em toda a Comunidade uma tributação mais equitativa dos operadores envolvidos. A Comissão tenciona elaborar uma proposta relativa a um regime especial aplicável ao sector da reciclagem de resíduos.
- (9) Consequentemente, a presente medida derogatória caducará na data da entrada em vigor de um regime especial do IVA aplicável ao sector dos resíduos reciclados e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2005.
- (10) A derrogação não tem incidência negativa nos recursos próprios das Comunidades provenientes do IVA, nem afecta o montante do IVA cobrado no estágio de consumo final,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo seu artigo 28.ºG, o Reino de Espanha é autorizado a designar como devedor do IVA o destinatário das entregas de bens e prestações de serviços referidos no artigo 2.º da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/92/CE (JO L 260 de 11.10.2003, p. 8).

Artigo 2.º

O destinatário das entregas de bens ou prestações de serviços pode ser designado como devedor do IVA nos seguintes casos:

- a) Entregas de resíduos industriais, desperdícios, resíduos e sucatas de fundição, resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não ferrosos, suas ligações, escórias, cinzas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligações, bem como prestações de serviços que consistam na selecção, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos;
- b) Entregas de papel, cartão ou vidro;
- c) Entregas de produtos semi-acabados (por exemplo, lingotes, blocos, placas, barras, grão, granalha, fio-máquina, etc.) resultantes da transformação, elaboração ou fundição dos metais ferrosos, com excepção dos compostos por níquel.

Artigo 3.º

A presente decisão caduca na data da entrada em vigor de um regime especial do IVA aplicável ao sector dos resíduos reciclados que altere a Directiva 77/388/CEE e, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 4.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

N. DEMPSEY

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Março de 2004

relativa à lista dos estabelecimentos da Letónia aprovados para a importação de carne fresca para a Comunidade

[notificada com o número C(2004) 662]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/229/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina de carnes frescas ou de produtos à base de carne, provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 do Conselho⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 4.º e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os estabelecimentos de países terceiros só podem ser autorizados a exportar carne fresca para a Comunidade se satisfizerem as condições gerais e específicas previstas na Directiva 72/462/CEE.
- (2) Uma missão comunitária permitiu concluir que a situação veterinária na Letónia se afigura comparável à dos Estados-Membros, nomeadamente no que respeita à transmissão de doenças através da carne, e que o funcionamento das inspecções à produção de carne fresca se afigura satisfatório.
- (3) Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 72/462/CEE, a Letónia forneceu elementos sobre os estabelecimentos que devem ser autorizados a exportar carne fresca para a Comunidade.
- (4) Os estabelecimentos referidos pela Letónia reúnem todos os requisitos previstos na Directiva 72/462/CE para poderem ser designados como matadouros e estabelecimentos de desmanchas aprovados, a partir dos quais podem ser autorizadas as importações de carne fresca para a União Europeia, em conformidade com o artigo 18.º da directiva.

- (5) Uma inspecção comunitária revelou que os padrões higiénicos desses estabelecimentos são satisfatórios, pelo que os mesmos podem ser incluídos na primeira lista de estabelecimentos, a elaborar em conformidade com a Directiva 72/462/CEE, a partir dos quais pode ser autorizada a importação de carne fresca.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os estabelecimentos da Letónia indicados no anexo são aprovados para efeitos da exportação de carne fresca para a Comunidade, em conformidade com as condições previstas na Directiva 72/462/CEE, incluindo as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 2.º

A presente decisão aplica-se a partir de 12 de Março de 2004.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

ANEXO

Território: Letónia

Número de aprovação	Estabelecimento	Cidade/Região	Categoria (*)							ME
			M	IC	EF	B	O/C	S	SP	
A009143	JSC «Ruks»	Cesis, distrito de Cesis	x	x		x		x		
A000917	Exploração «Lankalni»	Aldeia de Dzeldas, Nkraces, distrito de Kuldigas	x	x		x		x		

(*) M: Matadouro

O/C: Carne de ovino/Carne de caprino

IC: Instalações de corte

S: Carne de suíno

EF: Entrepasto frigorífico

SP: Carne de solípedes

B: Carne de bovino

ME: Menções especiais

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Março de 2004
que altera a Decisão 2003/467/CE relativamente à declaração de que determinadas províncias de
Itália estão indemnes de tuberculose bovina e de brucelose bovina

[notificada com o número C(2004) 666]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/230/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o capítulo I, ponto 4, e o capítulo II, ponto 7, do seu anexo A,

Considerando o seguinte:

- (1) As listas de regiões dos Estados-Membros declarados indemnes de tuberculose bovina e de brucelose bovina estão estabelecidas na Decisão 2003/467/CE da Comissão, de 23 de Junho de 2003, que estabelece o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos ⁽²⁾.
- (2) A Itália apresentou à Comissão documentação comprovativa da observância das condições apropriadas previstas na Directiva 64/432/CEE, no respeitante à província de Grosseto, na região da Toscana, de forma a que essa província possa ser declarada, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemne de tuberculose.
- (3) A Itália também apresentou à Comissão documentação comprovativa da observância das condições apropriadas previstas na Directiva 64/432/CEE, no respeitante às províncias de Arezzo, Grosseto, Livorno, Lucca e Pisa, na região da Toscana, de forma a que essas províncias possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.

- (4) No seguimento da avaliação da documentação apresentada pela Itália, a província de Grosseto, na região da Toscana, deve ser declarada oficialmente indemne de tuberculose bovina e as províncias de Arezzo, Grosseto, Livorno, Lucca e Pisa, na região da Toscana, devem ser declaradas oficialmente indemnes de brucelose bovina.
- (5) A Decisão 2003/467/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

⁽²⁾ JO L 156 de 25.6.2003, p. 74. Decisão alterada pela Decisão 2004/63/CE (JO L 13 de 20.1.2004, p. 32).

ANEXO

Os anexos I e II da Decisão 2003/467/CE são alterados da seguinte maneira:

1. No anexo I, o capítulo 2 é substituído pelo seguinte:

«CAPÍTULO 2

REGIÕES DOS ESTADOS-MEMBROS OFICIALMENTE INDEMNES DE TUBERCULOSE

Em Itália:

- Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Lecco, Sondrio
 - Região Marche: Província de Ascoli Piceno
 - Região Toscana: Província de Grosseto
 - Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento»
2. No anexo II, o capítulo 2 é substituído pelo seguinte:

«CAPÍTULO 2

REGIÕES DOS ESTADOS-MEMBROS OFICIALMENTE INDEMNES DE BRUCELOSE

Em Itália:

- Região Emilia-Romagna: Províncias de Bologna, Ferrara, Forli-Cesena, Modena, Parma, Piacenza, Ravenna, Reggio Emilia, Rimini
- Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Pavia, Sondrio, Varese
- Região Marche: Província de Ascoli Piceno
- Região Sardenha: Províncias de Cagliari, Nuoro, Oristano, Sassari
- Região Toscana: Províncias de Arezzo, Grosseto, Livorno, Lucca, Pisa
- Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento

Em Portugal:

- Região Autónoma dos Açores: Ilhas de Pico, Graciosa, Flores e Corvo

No Reino Unido:

- Grã-Bretanha: Inglaterra, Escócia, País de Gales»
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Março de 2004

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários dos Estados Unidos da América

(2004/231/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 4 de Novembro de 2002, a Comissão recebeu uma denúncia relativa ao *dumping* prejudicial causado por importações de certos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários dos Estados Unidos da América.
- (2) A denúncia foi apresentada pela Associação Europeia da Siderurgia (Eurofer) em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária total de certos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, («regulamento de base»).
- (3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante que foi considerado suficiente para justificar o início de um processo *anti-dumping*.
- (4) Por conseguinte, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, a Comissão iniciou um processo *anti-dumping* relativo às importações, na Comunidade, de certos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, isto é, os produtos planos de aço inoxidável cromo-ferrítico contendo menos de 0,15 % de carbono e 10,5 % ou mais e 18 % ou menos de cromo, simplesmente laminados a frio, contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel, pertencentes às categorias normalizadas AISI 409/409L (EN 1.4512), AISI 441 (EN 1.4509) e AISI 439 (EN 1.4510), actualmente classificados nos códigos NC ex 7219 31 00, ex 7219 32 90, ex 7219 33 90, ex 7219 34 90, ex 7219 35 90, ex 7220 20 29, ex 7220 20 49 e ex 7220 20 89 e originários dos Estados Unidos da América.

- (5) Pelo Regulamento (CE) n.º 1611/2003 ⁽³⁾ «regulamento do direito provisório», a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório de 20,6 % para o único produtor exportador que colaborou no inquérito («produtor-exportador») e um direito residual de 25 %, sobre as importações de certos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários dos Estados Unidos da América.
- (6) Após a instituição do direito *anti-dumping* provisório, as partes foram notificadas dos factos e considerações que estavam na base do regulamento do direito provisório. Foi concedida às partes a possibilidade de serem ouvidas pela Comissão, após a divulgação dos factos.
- (7) As observações orais e escritas apresentadas pelas partes interessadas foram tidas em consideração e, sempre que adequado, as conclusões definitivas foram alteradas nessa conformidade.
- (8) Foram efectuadas inspecções complementares às instalações das seguintes empresas coligadas ao produtor exportador dos Estados Unidos que colaborou no inquérito:
 - AK Steel, SARL (França),
 - AK Steel GmbH (Alemanha).

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (9) Por carta de 27 de Janeiro de 2004 à Comissão, a Eurofer retirou formalmente a sua denúncia.
- (10) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, um processo pode ser encerrado sempre que a denúncia seja retirada, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (11) A Comissão considerou que o presente processo devia ser encerrado, visto que o inquérito não tinha permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que esse encerramento não seria do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações informando que esse encerramento não seria no interesse da Comunidade.
- (12) A Comissão conclui, por esse motivo, que o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários dos Estados Unidos da América deve ser encerrado sem a instituição de medidas *anti-dumping*,

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO C 314 de 17.12.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO L 230 de 16.9.2003, p. 9.

- (13) Devem ser liberados os montantes garantidos do direito provisório instituído em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1611/2003,

DECIDE:

Artigo 1.º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de certos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio, actualmente classificados nos códigos NC ex 7219 31 00, ex 7219 32 90, ex 7219 33 90, ex 7219 34 90, ex 7219 35 90, ex 7220 20 29, ex 7220 20 49 e ex 7220 20 89 e originários dos Estados Unidos da América.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1611/2003.

Artigo 3.º

São liberados os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório instituído em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1611/2003.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 2004.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão